



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.301, DE 2021

Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que dispõe sobre arbitragem, para excluir os litígios envolvendo os contratos de previdência privada do âmbito de sua incidência.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relatora: Deputada DETINHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.301, de 2021, proposto pelo Deputado Carlos Bezerra, visa excluir os litígios que envolvam contratos de previdência privada do âmbito de incidência da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que dispõe sobre a arbitragem.

Para tanto, considerando que o caput do art. 1º da referida Lei dispõe que as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, a proposta objetiva impedir a utilização da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos decorrentes dos contratos de previdência privada, considerando-os indisponíveis.

Ressalta-se, na justificação da proposição, que o alto relevo social e a missão institucional de representar uma alternativa válida e eficaz às conhecidas limitações do Regime Geral de Previdência Social elevaram a





previdência privada ao patamar constitucional, no qual restaram consagradas sua autonomia e complementaridade em relação ao RGPS.

Para o autor, o bom funcionamento da arbitragem pressupõe paridade de armas, bem como que as partes livremente exprimam a preferência por esse método de solução de controvérsias. Desse modo, considera que não se pode admitir a validade de cláusula compulsória de arbitragem em contratos de adesão, no campo do direito das relações de consumo.

Dessa forma, a proposta objetiva retirar da incidência da Lei de Arbitragem os contratos de previdência privada, “para que se preservem abertas todas as possibilidades de acesso do consumidor ao Judiciário.”

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 4.301, de 2021, visa excluir os litígios que envolvam contratos de previdência privada do âmbito de incidência da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que dispõe sobre a arbitragem, de modo a considerar indisponíveis os direitos decorrentes de tais contratos.

Primeiramente, cumpre ressaltar que o Brasil adotou um modelo constitucional baseado na existência de um regime geral de previdência social, básico e obrigatório, para os trabalhadores, e regimes





próprios de previdência social, também obrigatórios, aplicáveis aos servidores de cargos efetivos dos entes que os instituíram. Foi previsto, ainda, um regime de previdência privada, de caráter complementar, organizado de forma autônoma em relação ao regime geral, de caráter facultativo e baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado (Constituição, art. 202).

A Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, por sua vez, regulamentou o referido dispositivo constitucional, estabelecendo que o regime de previdência complementar é operado por entidades de previdência complementar que têm o objetivo principal de instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário. Tais entidades podem ser fechadas, organizadas sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos, acessíveis apenas aos empregados de uma empresa ou grupo de empresas ou servidores públicos, e a associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial (art. 31, caput e § 1º). Também existem as entidades abertas, organizadas unicamente na forma de sociedades anônimas, com o objetivo de instituir e operar planos de benefícios previdenciários em forma de renda continuada ou pagamento único, acessíveis a quaisquer pessoas físicas (art. 36, caput).

O Projeto de Lei nº 4.301, de 2021, suscita a relevante questão da possibilidade de submissão à arbitragem dos conflitos decorrentes da relação entre participantes desses planos e as respectivas entidades abertas e fechadas de previdência complementar.

A arbitragem é um meio privado de solução de conflitos, como alternativa ao ajuizamento de demandas judiciais.¹ A submissão de litígios a esse mecanismo pode se dar de maneira prévia ao conflito, por meio da cláusula compromissória, convenção por meio da qual as partes comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam surgir relativamente a tal contrato, mas também é possível que a arbitragem seja

¹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Exercício do Direito**, 11 mai. 2022. Disponível em <https://www.tjdf.jus.br/informacoes/perguntas-mais-frequentes/exercicio-do-direito>. Acesso em 20 ago. 2024.





escolhida como meio de solução de controvérsias posteriormente ao surgimento do conflito. De qualquer modo, trata-se de mecanismo voluntário, de forma que ninguém é obrigado a se submeter à arbitragem contra sua vontade. No entanto, uma vez manifestada a vontade de adoção da arbitragem na cláusula compromissória, a submissão do litígio ao juízo arbitral torna-se obrigatória. Dessa forma, pode a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavrar-se o compromisso arbitral, a teor do art. 7º da Lei nº 9.307, de 1996. Não havendo concordância das partes, a sentença que julgar procedente o pedido valerá como compromisso arbitral.

Importantes aspectos da arbitragem estão disciplinados ainda no art. 18 da Lei nº 9.307, de 1996, o qual dispõe que a sentença arbitral não está sujeita a recurso ou homologação pelo Poder Judiciário, sendo o árbitro considerado o juiz de fato e de direito (princípio da irrecorribilidade), e no art. 31, que dispõe que “A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo”.

A constitucionalidade desses e de outros dispositivos da Lei nº 9.307, de 1996, foi suscitada junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), em especial em face da previsão, contida no inc. XXXV do art. 5º da Constituição, de que a Lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Para o STF, a Lei de Arbitragem é constitucional, considerando-se “que a manifestação de vontade da parte na cláusula compromissória, quando da celebração do contrato, e a permissão legal dada ao juiz para que substitua a vontade da parte recalcitrante em firmar o compromisso não ofendem o artigo 5º, XXXV, da CF.”²

Devemos reconhecer que a Lei de Arbitragem estabeleceu um importante meio alternativo de solução de litígios que, se bem aplicado, pode proporcionar pacificação social de forma mais célere que as demandas judiciais. Para tanto, é fundamental que essa via seja utilizada apenas para

² SE 5206 AgR, STF, Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 12 dez. 2001, DJ 30 abr. 2004, p. 959. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=345889>. Acesso em 20 ago. 2024.



* C D 2 5 6 5 7 9 4 1 3 5 0 0 *



dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, conforme disposto em seu art. 1º.

A questão que se coloca é se os direitos decorrentes dos contratos de previdência privada devem ser enquadrados dessa forma e, portanto, estariam sujeitos à arbitragem. Na doutrina, direitos patrimoniais são considerados aqueles passíveis de valoração pecuniária, enquanto os extrapatrimoniais são os que não permitem, pelo menos em princípio, a extração de utilidades econômicas, como o direito à vida, à liberdade, à integridade física, ao nome e à intimidade.³ São considerados patrimoniais, entre outros, os direitos reais, os direitos autorais e os pessoais, como direitos de crédito ou obrigacionais. Portanto, direitos patrimoniais são aqueles apreciáveis pecuniariamente, mas nem todos direitos dessa natureza são disponíveis. São assim considerados os direitos que podem ser alienados, transmitidos, renunciados ou transacionados.

Via de regra, os direitos decorrentes dos contratos de previdência privada possuem natureza patrimonial, pois deles podem ser extraídas utilidades econômicas, consistentes nos benefícios pecuniários previstos nos planos de benefícios. No tocante à disponibilidade, um importante parâmetro a ser observado refere-se à possibilidade de imposição de constrições judiciais. Para Antônio José de Mattos Neto, “Em regra, o direito transmissível é suscetível à constrição, sendo arrestável, sequestrável, penhorável, hipotecável, pois há paralelismo entre os princípios da transferibilidade e da constrangibilidade.”⁴ No caso dos direitos decorrentes de contratos de previdência privada, é relevante ressaltar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que se firmou no sentido de que há possibilidade de ser reconhecida a impenhorabilidade dos valores depositados em fundo de previdência complementar: “se as provas dos autos revelarem a necessidade de utilização do saldo para a subsistência do participante e de sua

³ NETO, Antonio José de Mattos. Direitos patrimoniais disponíveis e indisponíveis à luz da Lei da Arbitragem. In: **Revista Forense**, mai.-jun. 2002, vol. 361.

⁴ NETO, op. cit. p. 297.



* C D 2 5 6 5 7 9 4 1 3 5 0 0 *



família, caracterizada estará a sua natureza alimentar, na forma do art. 649, IV, do CPC".⁵

Assim, em nossa visão, não é possível definir em lei a natureza indisponível dos direitos decorrentes dos contratos de previdência complementar, devendo ser averiguado caso a caso, considerando as provas da natureza alimentar do benefício.

Por outro lado, o objetivo da proposta de afastar a possibilidade de aplicação da cláusula compromissória nos contratos com entidades de previdência complementar tem encontrado respaldo jurisprudencial, mas por outro fundamento. O STJ firmou o entendimento, na Súmula de nº 563, de que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas." Entre as importantes repercussões desse entendimento, está a incidência do art. 51, inc. VII, do Código de Defesa do Consumidor, que considera nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que determinem a utilização compulsória de arbitragem. Esse entendimento não se aplica às entidades fechadas de previdência complementar, "porquanto o patrimônio da instituição e os respectivos rendimentos revertem-se integralmente na concessão e manutenção do pagamento de benefícios, prevalecendo o associativismo e o mutualismo, o que afasta o intuito lucrativo e a natureza comercial da atividade".⁶

No tocante às entidades abertas, por outro lado, embora não sejam admitidas as cláusulas contratuais que determinem a utilização compulsória de arbitragem, nada impede que, após o surgimento do conflito, as partes acordem a adoção da arbitragem após o surgimento do conflito.⁷

⁵ AgInt no AREsp n. 2.061.984/SP, STJ, Quarta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 8 abr. 2024, DJe 11 abr. 2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200241293&dt_publicacao=11/04/2024. Acesso em 20 ago. 2024.

⁶ REsp nº 1.854.818/DF (2019/0383155-9). STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, Rel. Acórdão Min. Marco Buzzi, j. 7 jun. 2022, DJe 30 jun. 2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201903831559&dt_publicacao=30/06/2022. Acesso em 20 ago. 2024.

⁷ REsp nº 1.169.841/RJ, STJ, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 6 nov. 2012, DJe 14.11.2012. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?>



* C D 2 5 6 5 7 9 4 1 3 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Detinha - PL/MA

Apresentação: 29/05/2025 15:27:05.990 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 4301/2021

PRL n.1

Outro aspecto a ser considerado é que a aplicação da arbitragem na relação jurídico-contratual estabelecida entre o participante e a entidade de previdência complementar ainda é incipiente, diferentemente do que ocorre nas relações que se desenvolvem entre as empresas patrocinadoras e as entidades fechadas de previdência privada, nas quais o uso tem sido cada vez mais relevante, aplicando-se a arbitragem para “pacificar eventuais conflitos surgidos da interpretação do convênio de adesão estabelecido(s) entre ambas, questões nascidas da gestão dos planos de benefícios ou de operações entre planos ou entre entidades, como cisão, incorporação, transferência de gerenciamento.”⁸

Eventual aprovação do PL nº 4.301, de 2021, poderia suscitar questionamentos quanto a uma possível vedação da utilização da arbitragem a essas hipóteses de conflitos entre as empresas patrocinadoras e as entidades fechadas de previdência privada, o que não nos parece salutar, dado ser insustentável, em princípio, qualquer alegação de flagrante desequilíbrio entre as partes.

No tocante à relação entre participantes e entidades abertas de previdência complementar, entendemos que a melhor solução é deixar clara a aplicação do art. art. 51, inc. VII, do Código de Defesa do Consumidor, aos contratos por eles firmados, na forma de Substitutivo, esclarecendo-se que são consideradas nulas as cláusulas que determinem a utilização compulsória de arbitragem, inclusive na contratação de planos de benefícios de entidades abertas de previdência. Esta, inclusive, é a intenção manifestada na justificação da proposta, na qual se defende que “não se pode admitir a validade de cláusula compulsória de arbitragem em contratos de adesão, no campo do direito das relações de consumo”.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.301, de 2021, na forma do Substitutivo anexo.

[num_registro=200902393990&dt_publicacao=14/11/2012](https://www.conjur.com.br/2021-jul-15/opiniao-mediacao-arbitragem-previdencia-privada/). Acesso em 20 ago. 2024.

⁸ RAEFFRAY, Ana Paula Oriola; AVENA, Lygia. **A relevância da mediação e da arbitragem para a previdência privada.** Consultor Jurídico, 15 jul. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-15/opiniao-mediacao-arbitragem-previdencia-privada/>. Acesso em: 20 ago. 2024.



* C D 2 5 6 5 7 9 4 1 3 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Detinha - PL/MA

Sala da Comissão, em de de 2024.

DETINHA
Deputada Federal
Relatora

Apresentação: 29/05/2025 15:27:05.990 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 4301/2021

PRL n.1



* C D 2 2 5 6 5 7 9 4 1 3 5 0 0 *



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 714 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5714/2714 | dep.detinha@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://transparencia.camara.leg.br/CD256579413500>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Detinha



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.301, DE 2021

Altera o art. 4º da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que dispõe sobre a arbitragem, para considerar nulas de pleno direito as cláusulas que determinem a utilização compulsória de arbitragem na contratação de planos de benefícios de entidades abertas de previdência complementar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 4º.....

.....

.

§ 5º São nulas de pleno direito, na forma do art. 51, VII, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), as cláusulas que determinem a utilização compulsória de arbitragem na contratação de planos de benefícios de entidades abertas de previdência complementar.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

DETINHA
Deputada Federal
Relatora



* C D 2 5 6 5 7 9 4 1 3 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Detinha - PL/MA

Apresentação: 29/05/2025 15:27:05.990 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 4301/2021

PRL n.1



* C D 2 2 5 6 5 7 9 4 1 3 5 0 0 *



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 714 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5714/2714 | dep.detinha@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infologia.assinatura.camara.leg.br/CD256579413500>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Detinha